



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 09 de Março de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.159

Recurso nº - 86.616 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente -- LUIZ ROBERTO GRASSI & CIA. LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS - "São tributáveis como receitas desviadas da conta de lucros e perdas, os suprimentos de numerários feitos pelos sócios da pessoa jurídica quando não comprovada através de documentação hábil e idônea a efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidente quanto às respectivas datas e valores".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ROBERTO GRASSI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DE), em 09 de Março de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 MAR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRA NO, FILHO, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente), OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0640/051.164/82-06

RECURSO Nº: - 86.616

ACÓRDÃO Nº: - 101- 74.159

RECORRENTE Nº: LUIZ ROBERTO GRASSI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra LUIZ ROBERTO GRASSI & CIA. LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Juiz de Fora - MG., foi lavrado em 09.06.82, o Auto de Infração de fls. 4, em virtude de haver apurado a fiscalização que a empresa omitiu receitas caracterizadas pela não comprovação da efetiva entrada, nem da origem do numerário suprido, pelo sócio Luiz Roberto Grassi, nos seguintes montantes:

Exercício de 1980, ano-base de 1979:

CR\$ 60.000,00; Cr\$ 80.000,00; CR\$ 90.000,00 e CR\$.. 360.000,00 em maio, julho, agosto e setembro de 1979, respectivamente;

Exercício de 1981, ano-base de 1980:

CR\$ 1.500.000,00 e CR\$ 500.000,00, em fevereiro e maio de 1980, respectivamente.

Na peça básica da autuação foi exigido o recolhimento do crédito tributário de CR\$ 2.840.895,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex-offício" e correção monetária calculada até 30.06.82.

Através da impugnação de fls. 6/7, o litígio foi inaugurado.

Do arrazoadado se extrai:

- não ocorreu a alegada omissão de receita;

- ao contrair seis empréstimos de seu sócio gerente, a empresa os garantiu através de emissão de seis notas promissórias, anexadas por xeroscópias;
- os mencionados empréstimos foram liquidados dentro dos mesmos exercícios em que foram contraídos, não ocorrendo assim qualquer omissão de receita, pelo que, o processo deve ser arquivado.

Após a informação fiscal de fls. 17/18, que opinou pela manutenção da exigência contida no Auto, veio a decisão de 1º grau (fls. 20/22), julgando improcedente a impugnação, sob o fundamento de que:

- as pessoas jurídicas, sujeitas à tributação com base no lucro real, devem comprová-lo por meio de escrituração que traduza com fidelidade os documentos que a amparam;
- as alegações e os documentos apresentados pela impugnante não comprovam a efetiva entrega e origem dos recursos supridos pelo sócio gerente;
- provada por indícios na contabilidade da empresa a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos rerecursos supridos, se a efetividade da entrega e origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados, segundo o disposto no art. 181, do RIR/80;

Daí o recurso de fls. 25/29.

Nele a recorrente informa que contesta os suprimientos feitos no ano de 1979, no valor de CR\$ 590.000,00 e de CR\$.. 2.000.000,00 no ano de 1980, aduzindo que:

- às promissórias já juntadas, acrescenta os documentos que provam a legitimidade dos recursos utilizados;
- o sócio supridor, a par de sua atividade de comerciante, é engenheiro metalúrgico, exexercendo sua profissão liberal e indicando rendimentos recebidos nessa profissão, na cédula "D" de suas declarações: CR\$ 290.000,00 no ano de 1979 e CR\$.. 500.000,00 no ano de 1980, carreados para a empresa;
- ainda em maio de 1979, o valor suprido de CR\$ 

- 60.000,00, originou-se de serviços prestados a Raul Gustavo Cohn. O valor suprido em junho de 79 teve a mesma procedência. O valor suprido em agosto de 1979 foi feito com disponibilidade advinda de recebimento de Francisco V. Martinez;
- quanto ao suprimento de CR\$ 500.000,00 realizado em maio de 1980, teve igualmente origem em honorários profissionais recebidos de cliente já falecido. Diante disso decidiu-se pelo recolhimento do impostos/ele incidente;
 - no que concerne aos suprimentos feitos em setembro de 1979 e fevereiro de 1980, nos valores de CR\$ 360.000,00 e CR\$ 1.500.000,00, os recursos foram fornecidos pelo seu amigo Francisco V. Martinez, mediante empréstimo garantido por nota promissória;
 - uma vez que no processo nada foi dito sobre a existência de indícios de omissão de receita, descabe qualquer presunção contra a recorrente, após a juntada da documentação que forma os anexos deste recurso;
 - com o advento do Dec.lei nº 1.598/77 - art. 12 e §§, cresceu a responsabilidade da S.R.R. como órgão centralizador da administração de tributos de competência da União. Compete a ela substituir o PN 242/71 por uma outra norma de comando mais abrangente, explicando, dentre outros pontos, a forma de se comprovar a efetiva entrega de dinheiro, quando efetuado em moeda corrente;
 - enquanto tal providência não for adotada, cumpre às repartições fazendárias e aos contribuintes, a obediência ao ato de comando administrativo vigente, ou seja, o PN nº CST-242 de 1971.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

Pelo Darf de fls. 41, a recorrente comprova o pagamento do tributo e encargos incidentes s/a parte não litigiosa.

Esforça-se a interessada a provar a capacidade financeira do sócio supridor ao dizer que o mesmo tinha condições para fazer os suprimentos contabilizados, não só pelas disponibilidades advindas de serviços profissionais prestados como também de empréstimos contraídos de amigos e garantidos por notas promissórias. Em nenhum momento entretanto apresenta a prova documental da entrega do numerário à empresa.

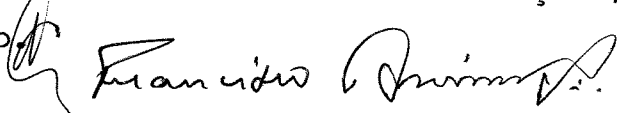
É lícito ao fisco perquerir a realidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresa.

Ao contribuinte compete, por conseguinte dissipar dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais.

Desde que contabilizado pela pessoa jurídica o suprimento de caixa, cabe a mesma provar a lisura da operação (efetiva entrega do numerário). Se se furtar ao cumprimento dessa obrigação, ou se a cumpre de forma insatisfatória a prova indiciária está constituída.

Saliente-se que notas promissórias emitidas pela empresa a favor do sócio supridor não se identificam em documentação hábil para comprovar a origem e a efetiva entrada dos suprimentos contabilizados.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, relator.